



PARECER JURÍDICO nº 112/2026

Projeto de Resolução nº 002/2026

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 07/2014, QUE CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO “VEREADOR SALVADOR FRANCELI SOBRINHO”, PARA INSTITUIR O PROGRAMA “ESCOLA DO LEGISLATIVO DA MELHOR IDADE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Resolução nº 002/2025 visa alterar a Resolução nº 07/2014, instituindo o programa Escola do Legislativo da Melhor Idade no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, visando promover a educação cidadã e a participação ativa da população idosa na vida pública do Município.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa parlamentar que altera a Resolução nº 07/2014, criando e regulamentando o programa “Escola do Legislativo da Melhor Idade” no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, com objetivos educacionais, de cidadania e inclusão social da pessoa idosa.

A natureza jurídica da proposição, consistente de projeto de resolução é o instrumento adequado para tratar da matéria *interna corporis*.

O projeto trata da estrutura e atividades da Escola do Legislativo, órgão da própria Câmara Municipal, sem interferir diretamente na estrutura administrativa, aumentar a remuneração ou criar cargos, inexistindo vício de iniciativa.



A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e organizacional ao Poder Legislativo Municipal, no caso concreto, para regular programa educacional interno.

O projeto de resolução não invade atribuições do Poder Executivo e não legisla sobre política pública geral obrigatória ao município, mas sim a programa institucional da própria Câmara, inexistindo vício de competência.

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a) constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de resolução), competência (já analisado anteriormente, *interna corporis*, sem vício de competência) e iniciativa (sem vício de iniciativa).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

O conteúdo da proposta ao projeto de lei não viola direitos ou princípios constitucionais, estando a matéria alinhada com a Constituição Federal, eis que promove a educação para a cidadania, incentiva a participação política, fomenta a inclusão social da pessoa idosa e estimula o controle social e transparência.

Esses objetivos estão em consonância com o princípio da cidadania, com a dignidade da pessoa humana, a proteção à pessoa idosa e a participação popular na administração pública.

O projeto de resolução não cria diretamente despesas obrigatórias. Trata-se de organização interna, com previsão genérica de custeio, sendo que a execução do programa está condicionada à disponibilidade orçamentária.

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 15 de abril de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO